



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## ASSESSORIA JURÍDICA DA DIRETORIA-GERAL (T5-DG-AJ)

### PARECER Nº 137/2024

**Processo Administrativo n.º 0004208-60.2024.4.05.7000.**

PAD 101/2023. Fornecimento e instalação de cortinas. Contratação direta por dispensa de licitação. Empresa: JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA. Alteração quantitativa. Acréscimo. Cabimento, com fulcro nos artigos 124, I, b e 125, da Lei n.º 14.133/21. Parecer pela possibilidade do acréscimo.

#### 1. Relatório.

O epigrafado processo administrativo é apresentado a esta Assessoria Jurídica para que seja analisada a possibilidade de proceder um acréscimo de quantitativos previstos na Nota de Empenho nº 2024NE000395, firmada entre a União, através do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e a empresa JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA.

A referida contratação tem por objeto prestação de serviços de fornecimento e instalação de cortinas para o térreo do prédio da Ampliação do Edf. Sede do Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

De acordo com a Informação 4219632 da Diretoria de Administração Predial, a alteração quantitativa tem a seguinte justificativa:

*“1.1. A Sala de Reuniões do Conselho e a Sala das Turmas Leste são espaços recentemente reformados no Edifício Sede que, apesar de já dotados de cortinas, sofreram mudança de uso que demandou melhoria na questão da reflexão dos raios solares em telas de projeção e monitores utilizados nos ambientes. Assim, para reforço na proteção das salas, se faz necessária a instalação de uma segunda cortina complementar;*

*1.2. A Sala de Convívio/descanso possui esquadrias sem a devida proteção solar, e seria objeto de reforma em fase de projeto para aprovação e inclusão/alteração do Plano de Obras. Porém, a referida reforma encontra-se suspensa pela Administração, sendo, desta forma, necessária a instalação de proteção para ambiente que é utilizado por vinte colaboradores.*

*Assim, além de ganhos estéticos e de manutenção decorrentes da solução proposta, será possível emprestar proteção solar aos referidos ambientes, além de imprimir maior agilidade na implantação das cortinas, uma vez que a referida contratação encontra-se vigente e em curso.”*

Ainda, de acordo com a DAP, a alteração proposta à referida contratação importará no acréscimo financeiro de R\$ 8.850,40 (oito mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta centavos), equivalente a 21,21% (vinte e um vírgula vinte e um por cento) do valor originalmente contratado.

Consultada sobre a alteração, a empresa contratada concorda com o acréscimo (doc. 4223876).

A Divisão de Programação Orçamentária informa que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano Plurianual para os exercícios futuros

(doc. 4227277).

É o que há de relevo para ser relatado. Passamos a opinar.

## **2. Análise Jurídica.**

Este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica do aditivo postulado.

### **2.1. Da alteração contratual quantitativa. Possibilidade.**

O regime jurídico dos contratos administrativos confere à Administração a prerrogativa de modificá-los para melhor adequação às finalidades de interesse público (Art. 124, I).

No caso em análise, a Diretoria Administrativa questiona sobre a possibilidade legal de aprovar um acréscimo quantitativo de R\$ 8.850,40 (oito mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta centavos) nos serviços contratados para fornecimento e instalações de cortina, tendo em vista a necessidade de inclusão de cortinas para as novas Salas de Reunião do Conselho e de Sessões das Turmas Leste, recentemente reformadas, bem como em ambiente de convívio e descanso dos profissionais terceirizados da Manutenção e Transportadores (doc. 4219632).

Assim, observa-se que o presente caso trata de modificação do conteúdo original da contratação no aspecto quantitativo.

A Lei n.º 14.133/21 previu hipóteses nas quais a Administração pode alterar, de forma unilateral, as condições relativas à execução dos contratos, quais sejam:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;

**b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;**

E o artigo 125 da mesma lei deixa claro que aquelas hipóteses de exercício do poder da Administração para modificar o pacto encontram-se balizadas pelos limites de 25% do valor atualizado dos contratos em geral e, nos específicos casos de reforma de edifício ou equipamento, até 50%. Apenas por reforço, transcrevemos:

“Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 desta Lei, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).”

Nessa senda, cumpre observar que a realização de acréscimo no valor de quantitativo de R\$ 8.850,40 (oito mil oitocentos e cinquenta reais e quarenta centavos) irá representar o percentual de 21,21% (vinte e um vírgula vinte e um por cento) do total originalmente contratado, porcentagem adequada ao permissivo previsto no destacado art. 125 da Lei n.º 14.133/21.

## **3. Conclusão.**

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-legais, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade legal do acréscimo quantitativo à contratação proveniente da Nota de Empenho 2024NE000395.51, no valor de R\$ 8.850,40, que corresponde à 21,21% do valor inicial da contratação, em favor da empresa JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA.

É o parecer que submetemos à consideração superior.

Em 10 de maio de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **CAMILA KAREN DE OLIVEIRA BARBOSA**, Servidora, em 10/05/2024, às 17:31, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO GONDIM AROUCHA**, DIRETOR(A) DE NÚCLEO, em 10/05/2024, às 17:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **4286619** e o código CRC **1705D259**.



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

## DECISÃO

**Processo Administrativo n.º 0004208-60.2024.4.05.7000.**

Acolho os termos do Parecer da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral n.º 137/2024 pela possibilidade legal de acrescentar o valor de R\$ 8.850,40 à contratação proveniente Nota de Empenho 2024NE000395.51, firmada entre a União, através do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, e a empresa JVM COMERCIO VAREJISTA E SERVICOS LTDA.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Administrativa, para conhecimento e cumprimento.



Documento assinado eletronicamente por **TELMA ROBERTA VASCONCELOS MOTTA**,  
**Diretora-Geral**, em 13/05/2024, às 14:46, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
informando o código verificador **4286638** e o código CRC **E4E44B4F**.

0004208-60.2024.4.05.7000

4286638v2